

anteriores do sobre dito dia 6 de Outubro gdo  
commetidos a favor da causa da usurpação  
e esta circumstancia não se verificou  
no do Supp<sup>es</sup>. Demais não sendo es-  
te delicto commetido como meio p.  
preparar, manter, sustentar ou executar  
o crime politico, pois q. a victima já  
aprehendida the não oppunha nenhuma  
resistencia, não pode ser reputado como  
accessorio deste crime p. tomar am.  
natural: e finalm<sup>te</sup>. havendo já o  
respective Juiz p. seu Supp<sup>es</sup> na pronuncia  
classificando p. não politico o crime de  
um do Supp<sup>es</sup> interposo agravo, e ao  
Tribunal Superior q. compete apreciar a  
naturalidade do m.<sup>to</sup> crime, cuja decisão devem  
aguardar os Supp<sup>es</sup>. Entendo p. t.<sup>o</sup> q. é sus-  
tituida de fundamento a queisa e q. o reg.  
do Supp<sup>es</sup> não merece deferimento. He  
q. se me offerece dizer sobre o objecto d.  
Mag<sup>to</sup>, por um Resoluçã o mais justo. Em  
6 de Abril de 1847 - O P. J. sal. - J. Cuj. de  
Aquino Ottiliano

N<sup>o</sup> 324

Em cumprimento da Port. do M.<sup>to</sup>  
da Justiça de 10 de Abril de 1847  
a cerca de duvidas d'ellas em  
vigor o Decreto de 28 de Abril  
de 1835 p. q. se a. N.º 111  
credora aquella massa falida

Recibo  
18

Anthoro = Decreto de 31 de Abril de 1835 con  
 orden de conservatorio, dos Tribunaes de Comercio de  
 primeira Instancia o exercicio das funcões do M.<sup>o</sup>  
 P.<sup>o</sup> perante vobz Juiz, e com esta disposicao e sobre o  
 remedio provisoria ordenada no Decreto de 28 de  
 Junho de 1835 p. annexao a Delegacao do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> a  
 Vara ditta do Juiz Commercial de M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> com  
 esse Delegacao do Districto de Leodis no lit. do lit. ao  
 respectivo Juiz Commercial de primeira Instancia, por  
 q. ja nao havia a necessid. de servico occasionario aquelle  
 provid. e ha sempre a mesma necessid. de se  
 manter em vigor e sobre o remedio p. p. meio ditta  
 de prover ao servico pub.<sup>o</sup> q. nao pode ser satisfeito pelo  
 modo prescripto no Decreto posterior. Logo o Decreto  
 dos Tribunaes de Comercio de primeira Instancia  
 sendo picaes das falencias e defensores das mesmas, fe-  
 z as estas prohibidas de representar a Sta. Republica de  
 propugnar pelo seu director, q. for credora de m.  
 orações, entende q. neste caso especial incombete  
 haver aos Agentes do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> declarados no mencio-  
 nado Decreto de 28 de Abril de 1835 e tambem jul-  
 go conveniente q. p. evitar dvidas, e incertezas nos  
 casos occorrentes, p. difficuldades e prejudicam o servi-  
 co, se declare ja em vigor o referido Decreto p. o caso  
 de p. extracto, mandando proceder na conformid.  
 do lit. No 9. de vobz offereci ditas sobre vobz objectos.  
 V. M.<sup>o</sup> p. vobz Resolucaõ omni jure. P. G. de vobz  
 18 de Abril de 1847 - P. G. da Coroa - J. de  
 Capertina d. J.

Nº 1325

Incumprimento do off. do M.<sup>o</sup>  
 de Justicia de 10 de Setembro  
 de 1847 a cerca do off. univ. o Juiz  
 Ordinario del M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> exporem as  
 dvidas q. se offerecem sobre differen-  
 tes objectos.